



LEI Nº 3495, DE 06 DE JULHO DE 2022

Consolida a legislação referente à organização da Ação Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO**

Art. 1º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação coordenar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações posteriores;

II - promover as articulações entre órgãos municipais e, entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - elaborar programas no âmbito de assistência social e submetê-los ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para inclusão na proposta orçamentária anual.

Art. 2º O Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da



criança e do adolescente, em condições de liberdade, moralidade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º Poderão ser celebrados consórcios com outros Municípios, visando o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo atividades de atendimento.

Art. 3º São órgãos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, fiscalizador, consultivo e normativo da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de congregiar esforços junto às instituições oficiais e da sociedade civil de atenção a criança e adolescente, conforme estabelecido na Política Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - defender e promover os direitos das crianças e dos adolescentes na área do Município;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração de proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao



adolescente, inclusive a que se refere ao Conselho Tutelar;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o inciso IV do art. 88, da Lei Federal nº 8.069/1990 e suas alterações posteriores, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal para atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito sobre a promoção, defesa e proteção das crianças e adolescentes;

IX - receber petições, denúncias e reclamações de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

X - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

XI - dar posse aos membros do Conselho;

XII - manifestar-se sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas governamentais ou realização de consórcios intermunicipais;

XIII - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e das alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XIV - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e deliberar o seu funcionamento, observados os §§ 1º e 2º do art. 91 da Lei nº 8.069/1990 e suas alterações posteriores, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XV - divulgar a Lei Federal nº 8.069/1990 e suas alterações posteriores, no âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XVI - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social,



econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XVII - garantir a reprodução e a afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVIII - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XIX - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XX - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XXI - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XXII - realizar assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas;

XXIII - praticar todos os atos necessários à consecução dos seus objetivos e sua efetivação.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser órgão permanente e paritário, composto por representantes do governo municipal e sociedade civil.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio das Secretarias Municipais que o compõem, realizar Conferência Municipal da Criança e do Adolescente a cada 2 (dois) anos, visando discutir temas relevantes sobre a criança e o adolescente e as políticas públicas.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros titulares, com seus respectivos suplentes, guardadas as paridades entre os representantes de instituições oficiais e entidades da sociedade civil.



§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 5 (cinco) conselheiros do Poder Público e 5 (cinco) conselheiros da Sociedade Civil, sendo que a sociedade civil será devidamente selecionada mediante pleito eleitoral, e cada segmento contará com seu respectivo suplente, a saber:

I - do Poder Público:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

II - da Sociedade Civil:

- a) 1 (um) representante de Entidades ou Organizações de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) 1 (um) representante de Entidades Religiosas;
- c) 1 (um) representante de Organizações Sociais sem fins lucrativos;
- d) 1 (um) representante de Clube de Serviços;
- e) 1 (um) representante de Entidades ou Organizações de atendimento social à criança e ao adolescente.

§ 2º Os Conselheiros designados para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não serão remunerados, sendo, porém, os seus serviços considerados como relevantes ao Município de Guararema.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil de que tratam os incisos I e II, do § 1º deste artigo, será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva por igual período.

§ 4º A cada titular caberá um respectivo suplente.



§ 5º Os representantes do Poder Público serão indicados por cada pasta, dentre pessoas identificadas com a questão.

§ 6º Os representantes oriundos da Sociedade Civil, devidamente regulares, serão indicados pelas categorias e eleitos por votação secreta.

§ 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá criar e instalar uma Comissão Permanente destinada ao recebimento de reclamações e promoções de inspeções relativas à situação das crianças e dos adolescentes e ao tratamento a eles dispensado por quaisquer pessoas ou entidades com o respectivo encaminhamento das soluções.

§ 8º As normas e diretrizes de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão fixadas em Regimento Interno a ser elaborado por ele, 30 (trinta) dias após a posse dos membros.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 10. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgada, por crime ou contravenção penal.

Art. 11. São impedidos de servir no mesmo Conselho cônjuges, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Vara da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros



necessários ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas a criança e ao adolescente.

Parágrafo único. O Fundo a que alude o *caput* deste artigo será constituído pelo Executivo 30 (trinta) dias após a vigência da presente Lei.

Art. 13. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - os recursos provenientes das multas aplicadas em ações para proteção judicial de interesses individuais, difusos e coletivos, conforme art. 214, da Lei Federal nº 8.069/1990 e suas alterações posteriores;

II - os recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

III - os valores resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como, as contribuições, subvenções e auxílios de outras esferas de Governo;

IV - os créditos resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados com instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do Município, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - dotações consignadas pelo Executivo no orçamento;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 14. A gestão financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a orientação e controle da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, sendo as movimentações solicitadas pelo Presidente do referido Conselho e o ordenador de despesa o Prefeito Municipal, que efetuará as transações bancárias em conjunto com o responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Guararema.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão utilizados em programas, projetos e atividades direcionadas à implementação exclusiva da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA DE Guararema

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as Leis Municipais n° 1883, de 10 de julho de 1998 e n° 1940, de 04 de agosto de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 06 DE JULHO DE 2022.



Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ EROLES FREIRE:06596583805
Dados: 2022.07.06 17:08:46 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.001.20142

**JOSÉ LUIZ EROLES FREIRE
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado na Portaria Municipal na mesma data.



Assinado de forma digital por
JULIANA LEITE DA
SILVA:25469557804
Dados: 2022.07.06 17:15:35 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.001.20142

**JULIANA LEITE DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**